MILITAR — REMOÇÃO — PRESCRIÇÃO

— Decorrido o prazo de prescrição não faz jus, o militar, à promoção.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 10.332/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 425-H de 7 de novembro de 1966. — "Aprovo. Em 7-11-66." (Enc. ao M.M., em 21-11-66.)

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos n.º 172-66, do Ministério da Marinha, que trata de pedido de promoção, ao pôsto de almirante-de-esquadra, formulado pelo vice-almirante reformado Edgard Santos Rosa, com base no art. 54, I, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

2. O requerente era contra-almirante, no serviço ativo. Quando de sua transferência para a Reserva Remunerada, em abril

de 1954, contava mais de cinqüenta (50) anos de serviço.

3. Em maio daquele mesmo ano, por Portaria Ministerial, foi designadó para continuar exercendo funções de atividade, sendo destas dispensado em 1956.

4. O processo, após regular tramitação no Ministério da Marinha, recebeu parecer da douta Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, que opinou pelo indeferimento do pedido entre outras razões, por ter incorrido o mesmo em prescrição.

5. Com êsse entendimento não concordou o ilustre titular da Pasta da Marinha, por entender, *sic:*

"Parece-me não ser aplicável a prescrição, visto que o argumento para a promoção pretendida, veio à luz com o Parecer n.º 178-H, de 28 de abril de 1965."

6. Estou de inteiro acôrdo com o Parecer n.º 090-66, da douta Consultoria Jurídica daquele Ministério.

7. Desnecessário se torna discutir, aqui, se o interessado poderá ou não ser beneficiado por leis promulgadas durante o período em que estêve em serviço ativo, por convocação, mas que entraram a vigorar posteriormente a sua passagem para a reserva.

8. O direito do requerente, conforme se verifica do processo, incorreu em prescrição. E incorreu, porque, transferido como foi o interessado, para a Reserva Remunerada, em *abril de* 1954, e sendo a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, sòmente em 7 *de fevereiro de* 1961, apresentou seu pedido de promoção com base naquele diploma, quando decorrido já estava o qüinqüênio prescricional (art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 1932).

9. Por outro lado, não procede o argumento de que o direito do peticionário só veio à luz com o Parecer n.º 178-H, de 28 de abril de 1965. E não procede, porque, como tenho sustentado, parecer não gera direito; interpreta e aconselha fiel cumprimento as disposições legais. O direito surge com a lei, não sendo lícito ao intérprete restringir ou ampliar o que nela se contém.

10. Por derradeiro, não cabe aqui trazer a colação o tantas vêzes citado Parecer n.º 178-H, desta Consultoria-Geral, uma vez que a hipótese ali focalizada não se amolda, perfeitamente, ao caso presente. *"Minima circunstantia facti maximam diversitatem juris inducit."*

11. Assim, e ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 7 de novembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.